TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008782-80.2014.815.0000.
Relator : *Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza.*
Origem : *1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.*
Agravante : *Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores.*
Advogada : *Tânia Vainsencher e outros.*
Agravado : *Estado da Paraíba.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR LEVANTADA PELO RECORRIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELO PROCON MUNICIPAL. ACOLHIMENTO DA QUESTÃO PRÉVIA. NÃO PREENCHIMENTO DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC. ANÁLISE MERITÓRIA DA PRESENTE IRRESIGNAÇÃO INSTRUMUTAL PREJUDICADA.

- Dispõe o artigo 3º do CPC que *"para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade".* Assim, para que magistrado possa aferir a quem cabe a razão no processo, adentrando ao mérito da causa, deve antes analisar a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais.

- Estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença.

- No caso em comento, o simples compulsar dos autos demonstra de forma indelével que a multa administrativa, por infração as regras consumeristas por parte da empresa agravante, foi aplicada pelo Procon de João Pessoa, órgão integrante do Sistema Municipal de Proteção e Orientação ao Consumidor, sendo, portanto, o Estado da Paraíba parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda.

- Com o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, resta prejudicada a análise do mérito da questão posta nesta irresignação instrumental.

- De acordo com o efeito translativo dos recursos, o órgão recursal pode extinguir o processo, sem resolução do mérito, por carência da ação, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" e emprestando o efeito translativo ao agravo, extinguir a ação sem julgamento de mérito, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo** interposto pela **Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores** contra a decisão interlocutória (fls. 13/14) proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Anulatória de Decisão Administrativa ajuizada em face do **Estado da Paraíba,** indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado na exordial, por ausência de prova inequívoca que convença a verossimilhança das alegações autorais.

Em suas razões (fls. 02/10), a parte agravante alega que ajuizou a demanda acima referida, sustentando que o PROCON-PB imputou multa à recorrente e à concessionária PROMAC no elevado valor de R$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais), nos autos da reclamação movida pelo Sr. Francisco das Chagas Sousa.

Aduz que a sanção pecuniária carece de respaldo jurídico e foi aplicada em valor exorbitante, desrespeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ainda afirma que é parte ilegítima e foi imputada a revelia.

Seguindo suas argumentações, discorre sobre os requisitos da tutela antecipada previstos no art. 273 do CPC, asseverando, inclusive, a reversibilidade da medida antecipatória pleiteada.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo no

sentido de determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito discutido, impedindo a execução fiscal e a negativa da concessão de certidões negativas de débito. No mérito, pede a reforma integral da decisão combatida, confirmando a tutela recursal

Juntou documentos (fls. 12/156).

Pleito de efeito suspensivo ativo indeferido (fls. 160/164).

Contrarrazões apresentadas (fls. 174/178), alegando, prefacialmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que o Procon Municipal, que aplicou a penalidade administrativa, é órgão vinculado ao Município de João Pessoa, mais especificamente a Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor. No mérito, defende que o ato administrativo é legal e baseado no poder de polícia, tendo sido praticado pelo reconhecimento da infração as normas consumeristas por parte da empresa.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Dr. Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho (fls. 181/184), deixou de opinar sobre o mérito, por ausência de interesse público.

É o relatório.

VOTO.

Prefacialmente, cumpre registrar que estão presentes os requisitos processuais de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso interposto.

Da preliminar de ilegitimidade passiva:

Aduz o recorrido que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a multa administrativa foi aplicada pelo Procon Municipal e este é órgão vinculado ao Município de João Pessoa, mais especificamente a Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

Sem maiores delongas preceituo desde já assistir razão ao recorrido. Vejamos:

Dispõe o artigo 3º do CPC que *"para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade".* Assim, para que magistrado possa aferir a quem cabe a razão no processo, adentrando ao mérito da causa, deve antes analisar a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais.

Dentre as condições da ação se encontra a legitimidade para a causa, consistente na qualidade da parte de demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo. Assim, estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os

efeitos oriundos da sentença.

Sobre o tema em questão, Cássio Scarpinella Bueno leciona que:

> *"A legitimidade das partes – também legitimidade para a causa, legitimatio ad causam ou legitimidade para agir – relaciona-se à* ***identificação daquele que pode pretender ser o titular do bem da vida deduzido em juízo****, seja como autor (legitimidade ativa), seja como réu (legitimidade passiva)" (BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil. v.1. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 400). (grifo nosso).*

Nesse mesmo raciocínio, destaca Fredie Didier:

> *"A ação somente pode ser proposta pelo sujeito que tenha o direito subjetivo de exigir do Estado a prestação jurisdicional sobre a demanda. A garantia do amplo acesso à tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição) confere esse direito a todo aquele que alegue ser titular do direito material e que a demanda se fundamenta e apresente ao juiz o mínimo de provas necessárias para demonstrar a possibilidade de efetivamente deter esta titularidade (...)* ***Essa garantia impõe que o primeiro dirija a sua ação em face daquele outro sujeito que, figurando como parte na relação jurídica material, deverá sofrer a eficácia do exercício da jurisdição na sua esfera de interesse****" (A Teoria da Ação no Processo Civil. Dialética. p. 40/41). (grifo nosso).*

No caso em comento, o simples compulsar dos autos demonstra de forma indelével que a multa administrativa, por infração as regras consumerista por parte da empresa agravante, foi aplicada pelo Procon de João Pessoa, órgão integrante do Sistema Municipal de Proteção e Orientação ao Consumidor (fls. 89/92, 98).

Verifica-se, ainda, que a ação anulatória de decisão administrativa foi ajuizada em face do Estado da Paraíba, (fls. 38), sendo, portanto, parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda.

Nesse sentido, vejamos a jusrisprudência pátria:

> *"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DECISÃO DO PROCON MUNICIPAL DE ITAJUBÁ. SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA NOS*

CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO. EXIGÊNCIA NÃO VEDADA POR LEI. INTERVENÇÃO INDEVIDA DO ESTADO. RECONHECIDA A NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. I - ***Uma vez que a ação tem por objeto a declaração de nulidade de decisão administrativa de PROCON Municipal, o Estado de Minas Gerais não tem legitimidade para permanecer no polo passivo da lide.*** *II - Nos termos do art. 209, I e II da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, se atendidas as normas gerais da educação nacional. III - A garantia fidejussória ou por título de crédito constitui prática contratual comum, prevista na legislação civil, não configurando abuso a sua exigência para efetivação ou a renovação de matrícula em instituição de ensino. IV - Apresenta-se como indevida intervenção do Estado a decisão do PROCON Municipal que suspende a exigência de garantias nos contratos de prestação de serviços de educação, pelo que se declara a sua nulidade". (TJ-MG - AC: 10324110022203001 MG , Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 07/10/2014, Câmaras Cíveis/7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2014). (grifo nosso).*

Portanto, não sendo o órgão que imputou a penalidade pecuniária administrativa vinculado ao agravado, não detém este, portanto, legitimidade passiva.

Da argumentação alinhavada deflui-se que não há outro caminho a trilhar senão acolher a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam*, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil:

> "*Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:*
> *(...)*
> *VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual*"

Ademais, restando demonstrada a ilegitimidade passiva, imperioso é a aplicação do efeito translativo no presente recurso, para extinguir a ação anulatória de decisão administrativa sem resolução do mérito, por carência de ação.

A respeito do efeito translativo, com a maestria que lhe é peculiar, pertinente citar os ensinamentos doutrinários de Luiz Guilherme Marinoni:

> *"o efeito translativo é ligado à matéria que compete ao Judiciário conhecer em qualquer tempo ou grau de jurisdição,* ***ainda que sem expressa manifestação das partes****, a exemplo das questões enumeradas no art. 301 do CPC (exceto seu inciso IX). Se esses temas devem ser examinados pelo juízo em qualquer tempo e grau de jurisdição, eles certamente poderão ser apreciados quando da análise do recurso.* ***O tribunal é autorizado a conhecer esses temas de ordem pública, ainda que não tenham sido ventilados, seja no juízo a quo, seja nas razões do recurso****. Obviamente, esse efeito é inerente a qualquer espécie recursal" (in Processo de Conhecimento, 8ª edição, p. 528).*

Por tudo o que foi exposto, tendo em vista o que restou acima fundamentado, atribuo efeito translativo ao presente recurso de instrumento, para **ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA** suscitada em contrarrazões, extinguindo-se a ação anulatória de decisão administrativa sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, VI do CPC, ficando a questão meritória da presente irresignação instrumental prejudicada.

Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a agravante/autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza, juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (*juiz convocado, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito Convocado - Relator